



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002088/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.630 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente BASALPRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Comprovado por documentos juntados aos autos que a manifestação de inconformidade foi intempestiva, confirma-se o motivo do não conhecimento pela DRJ. Dessa forma, não tendo sido instaurado o contencioso administrativo, não se conhece das razões de defesa apresentadas no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-30.168, de 03 de março de 2011, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte improcedente.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata-se da exclusão da pessoa jurídica, ora Manifestante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo DRE/POA nº 334.386, de 22 de agosto de 2008 (Lote 002/2008) (fl. 35).

A motivação para a exclusão seria “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item 'Pessoa Jurídica', assunto 'Simples Nacional' do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007”.

Os efeitos da exclusão devem surgir a partir de 1º de janeiro de 2009.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 16/09/2008, conforme tela de “Consulta Postagem” (fl. 36) e cópia do Aviso de Recebimento - AR que consta na folha nº 37.

Apresentou a “Contestação à Exclusão do Simples Nacional”, em 31/03/2009 (fls. 01 e 02), instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 03 a 31 do presente processo administrativo.

Os argumentos da Manifestante são, em síntese, os seguintes:

- inicia referindo-se a "Contestação INTEMPESTIVA em razão de erro de fato";
- informa que apresentou a DSPJ 2008 - Simples, período 01/01/2007 a 30/06/2007, em 29/05/2008;
- diz que por erro foi informado, indevidamente, que sua receita bruta seria proveniente da prestação de serviços;
- informa que esse erro foi sanado com a apresentação de DSPJ - Simples, retificadora, na qual foi informado que sua receita bruta é não decorrente da prestação de serviços;
- acrescenta que sua atividade econômica é a indústria e comércio de pedras, basalto, mármore, granitos, ardósia, caxambu, e outras;

Por ter havido erro ao digitar a DSPJ, já referida, solicita providências no sentido de cancelar sua exclusão do Simples Nacional, por ter apresentado a DSPJ retificadora.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 26 a 34.

Em 26/08/2009 a interessada complementa sua manifestação de inconformidade (fl. 34) arguindo a preliminar de tempestividade, apresentando os seguintes argumentos:

→ não tomou conhecimento e não sabia de que havia sido excluída do Simples Nacional; que o aviso foi assinado por pessoa que não faz parte da empresa, a qual não levou o aviso ao conhecimento da empresa;

→ destaca a entrega espontânea da DSPJ - Simples 2008, quando foi constatado que a mesma havia sido entregue com erro: foi informado que sua receita bruta seria de prestação de serviços quando o correto era ter informado que sua receita bruta é decorrente da atividade comercial/industrial;

→ os tributos estavam pagos dentro do prazo regulamentar.

Acrescenta que necessita de uma decisão favorável.

É o relatório.

O SECAT da DRF Porto Alegre havia considerado intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Contudo, como a contribuinte suscitou, em sede preliminar a tempestividade da impugnação, resolveu encaminhar o processo para julgamento pela DRJ.

A DRJ considerou que o contribuinte tomou ciência do ato de exclusão em 14/11/2008. O prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 17/11/2008 e encerrou-se em 16/12/2008. Como a manifestação de inconformidade só foi apresentada em 31/03/2009, a DRJ afastou a preliminar arguida e não conheceu da manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 16/04/2011 (e-fl. 57).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/05/2011 (e-fls. 69-103) onde:

-aduz que os débitos que motivaram a exclusão são inexistentes, pois foram decorrentes de mero erro de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica relativa ao período janeiro/2007 a junho/2007, que apontou uma diferença em relação ao valor tempestivamente recolhido pelo DARFs – SIMPLES (fls. 21 e 22), de fato devido pela Recorrente, conforme declaração retificadora (fls.8-20);

-alega que desempenha exclusivamente atividade industrial e comercial (comércio de pedras de basalto, mármore, granitos, ardósia, caxambu e outras), informou sua receita, equivocadamente na Linha 01 da Ficha 04A (“Receita Bruta da Prestação de Serviços”), quando o correto seria na Linha 02 da mesma Ficha (“Receita Bruta Não Decorrente da Prestação de Serviços no Mês”);

-alega que esse simples erro fez com que o total de imposto a pagar superasse o valor efetivamente devido e que já havia sido pago corretamente através do DARF-SIMPLES (fls. 21 e 22);

-justifica que a correspondência com o ato de exclusão foi recebida por pessoa estranha à empresa e por isso não o repassou à empresa, e que por isso o Fisco usou a intimação por Edital, que foi publicado em 30/10/2008 e do qual a contribuinte não tomou conhecimento;

-aduz que tomou conhecimento por outros meios da sua exclusão do SIMPLES e apresentou em 31/03/2009 sua contestação (fls. 1 e 2), esclarecendo o equívoco cometido e solicitando o cancelamento da exclusão;

-ressalta que antes do encaminhamento da contestação, já havia encaminhado em 19/02/2008 a declaração retificadora;

-afirma que apesar da DRJ ter negado a preliminar de tempestividade, sugeriu que em face da argumentação de erro de fato arguido pela Recorrente, a DRF de origem poderia verificar a possibilidade de rever a exclusão da interessada de ofício;

-informa que dirigiu uma solicitação dirigida ao Delegado da DRF de Porto Alegre para revisão de ofício da exclusão juntamente com o recurso voluntário;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se verificar preliminarmente se a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente, pois, o contencioso se instaura com a apreciação pela 1ª instância de julgamento administrativo e depois por este Conselho, no caso de encaminhamento de recursos voluntário ou de ofício, conforme rito processual preceituado pelo Decreto n.º 70.235/72.

A 6ª Turma da DRJ/POA não conheceu da manifestação de inconformidade por entender intempestiva, pelo fato da ciência do ADE ter ocorrido em 16/09/2008, conforme consta no AR- Aviso de Recebimento, juntado à e-fl. 41 e a Recorrente ter apresentado a manifestação de inconformidade contra o ADE somente em 31/03/2009, portanto após expirado o prazo de 30 dias concedido para sua apresentação.

A Recorrente alega que a pessoa que recebeu a correspondência não fazia parte da empresa e não levou ao seu conhecimento a correspondência.

Entendo não assistir razão à Recorrente.

O endereço da Recorrente que consta no cadastro do FISCO é avenida Manoel Elias, 174 – bairro Passo das Pedras , município de Porto Alegre/RS (e-fl. 27) que é para onde foi encaminhada e recebida a correspondência, conforme consta no AR juntado à e-fl. 41.

Ora, a correspondência foi entregue no endereço informado pela Recorrente ao FISCO, e portanto considera-se regularmente intimada quando da entrega da referida intimação por via postal, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Há que se consignar, ademais, que além da notificação por meio dos Correios, a ciência do ato de exclusão deu-se também por meio de Edital, juntado à e-fl. 42-43. O edital foi publicado no sítio da RFB na internet em 30/10/2008. Como consignado no Edital, considerar-se-ia cientificada 15 dias após a publicação do mesmo, ou seja em no dia 14/11/2008.

Confirma-se, portanto, que a manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo legal, e assim correta a decisão da Turma julgadora *a quo*, que não tomou conhecimento da mesma.

Dessa forma, deixo de analisar o mérito do recurso, tendo em vista não ter sido instaurado o contencioso administrativo,

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama